



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição tem por objetivo garantir aos trabalhadores de aplicativos a transparência das ações das plataformas às quais estão vinculados na ocasião de seu eventual desligamento.

Estabelece-se, por meio do presente Projeto de Lei, a obrigatoriedade de que o desligamento do trabalhador da plataforma seja precedido de duas etapas essenciais à transparência: a notificação (com fundamentação e indicação expressa da situação passível de penalidade) e a possibilidade de exercício de ampla defesa.

Cabe ressaltar que, sob o paradigma da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a hermenêutica constitucional reconhece a possibilidade de assegurar-se direitos de particulares em face de outros particulares. Nesse sentido, por exemplo, orientou-se o STF em um dos julgamentos paradigma quanto ao ponto no Recurso Extraordinário nº 201.819 – ocasião na qual esse Tribunal fixou o entendimento de que o exercício da autonomia privada em relações bilaterais não pode se dar de modo dissociado dos preceitos constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

No caso da presente Proposição, busca-se efetivar a garantia de direitos dos trabalhadores em face de plataformas de operação de transporte.

Cabe ressaltar que o trabalho junto a tais plataformas se transformou em fonte de renda de bastante relevância no mercado de trabalho. É com base no trabalho exercido junto a elas que muitas famílias se sustentam. Desse modo, não se mostra razoável que trabalhadores possam ser excluídos desse ramo de atividade pela mera vontade unilateral do operador.

Cabe ressaltar que, se por um lado, seria possível identificar restrição à liberdade econômica da operadora ao não poder proceder a desligamento unilateral, por outro lado, há também violação à liberdade econômica do trabalhador no desligamento unilateral e injustificado de plataforma a todos acessível.

E essa situação aponta para o seguinte aspecto digno de consideração: não se está tratando, no caso, portanto, de definir regra de maior liberdade para um lado ou outro, mas sim buscando-se a imposição de regra de transparência que prestigie a preservação de direitos fundamentais na perspectiva de sua eficácia horizontal.

Com a instituição das regras estabelecidas na presente Proposição, o que se busca é garantir a uma das partes da relação, antes da imposição de sanção pela outra, que ela poderá saber quais imputações contra ela recaem, bem como poderá defender-se contra tais imputações – de modo a garantir, à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o disposto no art. 5º, XIII e LV da Constituição Federal de 1988; no art. 8.2, “b”, “c”, “d” e “f”, do Pacto de San José da Costa Rica (internalizado ao direito brasileiro por meio do Decreto Federal nº 678/1992); e nos arts. 14.2 e 14.3, “a”, “b”, “d” e “e”, do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (internalizado ao direito brasileiro por meio do Decreto Federal nº 592/1992).

Sala das Sessões, 22 de março de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 105/24

Inclui §§ 1º, 2º e 3º no art. 17 da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016 – que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet e dá outras providências –, estabelecendo requisitos para que as autorizatárias excluam motoristas de suas plataformas e sanção na hipótese de descumprimento desses requisitos.

Art. 1º Ficam incluídos §§ 1º, 2º e 3º no art. 17 da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, conforme segue:

“Art. 17.

.....

§ 1º Eventual exclusão, pela autorizatária, de motorista de sua plataforma deverá ser precedida de:

I – notificação fundamentada contendo:

a) a descrição de condutas, atos ou fatos relacionados ao trabalhador, com indicação de local, hora e data de sua ocorrência, ou indicação de documento comprobatório de incorrência em falta;

b) a exposição da relação havida entre os elementos contidos na al. *a* deste inciso e a matéria de direito que sujeitaria o trabalhador à pena de desligamento; e

c) a indicação expressa do dispositivo regulamentar infringido; e

II – possibilidade de exercício de contraditório e ampla defesa, em período não inferior a 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§ 2º Na hipótese de inobservância de quaisquer dos requisitos dispostos no § 1º deste artigo, a autorizatária ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por violação.

§ 3º Na hipótese de a conduta faltosa regulamentar configurar também tipo criminal, poderá ocorrer o afastamento cautelar imediato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador(a), voto SIM**, em 19/04/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0730007** e o código CRC **2341F888**.
